**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 04 DE 2025**  
Institui a Campanha de conscientização “não dê esmolas, dê oportunidades”, no município de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 04 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos, tem por objetivo instituir **a campanha de conscientização “não dê esmolas, dê oportunidades”** **no município de Mogi Mirim**. Primordialmente, a proposta visa desestimular a prática de dar esmolas e conscientizar a população para ao invés de dar esmolas ofertar ajuda, oportunidade e direcionamento aos Órgãos Competentes.

Ainda, propõe que a conscientização seja feita através de palestras, publicações, comunicações oficiais de caráter socioeducativo e que sejam afixados placas e cartazes com os dizeres “NÃO DÊ ESMOLAS, DÊ OPORTUNIDADES” em áreas de grande circulação de pessoas.

O artigo 4º menciona os objetivos da campanha tais como: impedir a exploração do trabalho infantil em vias públicas; sensibilizar que a esmola não garante a cidadania; divulgar as formas de proteção e acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de políticas de assistência social e municipal; inibir o tráfico de entorpecentes e o consumo de álcool.

Por fim, em justificativa apresentada menciona que a prática de dar esmola não cumpre a função de caridade, mas, pelo contrário, incentiva as pessoas a permanecerem na mesma situação. Para tanto é a presente proposta legislativa para contribuir com a conscientização e incentivo às pessoas em situação de vulnerabilidade buscar ajuda junto aos Órgãos Municipais e instituições competentes.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 04 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade. A implementação de programas de conscientização popular, em consonância com as políticas municipais sociais e/ou de assistência social destinadas ao acolhimento de munícipes em situação de vulnerabilidade, caracteriza-se como questão de interesse predominantemente local. Logo, a iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Para complementar, conforme destacado na **Consulta/0040/2025/DDR**, realizada pela assessoria jurídica externa, o Supremo Tribuna Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema n°917) vinculada ao RE n°878.911 já firmou entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Logo, o projeto de lei orienta a ser instituída campanha de conscientização com o fim de desestimular a prática de dar esmolas e promover a conscientização da população, sem impor obrigações específicas ao Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é oportuna e conveniente, pois visa conscientizar a população para ao invés de dar esmolas ofertar ajuda, oportunidade e direcionamento aos Órgãos Competentes, desestimulando, assim, a prática de dar esmolas.

Como salientado, o projeto não proíbe a doação de esmolas, pelo contrário trata-se de uma campanha de conscientização ao munícipe para que ajude as pessoas em situação de rua de outra maneira.

Através de campanhas e palestras é possível conscientizar a população para que diante da situação de ser abordado por uma pessoa pedindo esmola, com o conhecimento e informações adequadas consiga orientar e encaminhar aos Órgãos Competentes para as devidas providências.

É sabido que na maioria das vezes aqueles que estão em situação de rua tem família, moram em outros estados e até mesmo outras cidades, não aceitam ajuda e são resistentes em serem internados para tratamento ou acompanhados pela Secretaria de Assistência Social. Por isso que o presente projeto é capaz de contribuir para a conscientização da população e até mesmo diminuir o número de pessoas vulneráveis em situação de rua.

Diante disso, a proposta é conveniente e oportuna, pois busca conscientizar a população e desestimular a prática de dar esmolas.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 04 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal e constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 18 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0040/2025/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Repercussão Geral (Tema n°917) RE n°878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 04 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 04 de 2025.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro